



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO GERALDO**  
**DA PIEDADE**

Adm. 2005-2008

*Você faz parte desta mudança!*

## LEI Nº 004 /2005

**AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade**, Estado de Minas Gerais, aprova e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, concedendo, com fulcro no art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal 8666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, diretamente ou mediante subconcessão, total ou parcial, observadas as disposições legais aplicáveis, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário na sede do Município, nas comunidades do Córrego dos Alfredos, Povoado de Piedade e Horto Vinhático, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

**Art. 2º** - No contrato de concessão, o Poder Executivo Municipal e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG fixarão todas as condições necessárias à prestação dos serviços.

**Art. 3º** - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município para implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Parágrafo Primeiro** – Fica a CONCESSIONÁRIA, também, isenta do pagamento de royalties ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

**Parágrafo Segundo** – Os benefícios previstos no “caput” e no parágrafo Primeiro deste artigo, no caso de subconcessão, estender-se-ão ao SUBCONCESSIONÁRIO.

**Art. 4º** - O proprietário que não ligar o seu imóvel à rede pública de esgotamento sanitário ficará sujeito a uma multa mensal, a ser aplicada pelo Município, no valor correspondente a 20 UFEMG e, persistindo a violação por prazo superior a 03 (três) meses, terá seu imóvel interdito e declarado inadequado para uso e habitação, até a efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

  
**Antônio José Rabelo**  
Prefeito Municipal

**Art. 5º** - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com o estabelecido no Decreto Estadual que regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, 17 de março de 2005.**

  
Antonio José Rabelo  
Prefeito Municipal  
~~Antonio José Rabelo~~  
Prefeito Municipal

